

6 - Outros Créditos - Devedores Diversos - Refere-se à remuneração dos recursos disponíveis, conforme previsto na legislação do Fundo, e taxa de administração a ser devolvida pelo Banco do Brasil S.A.

	31.12.2012	31.12.2011
Remuneração sobre Valores Disponíveis a Receber	3.276	6.993
Taxa de Administração a Receber	15.991	4.057
Total	19.267	11.050

Os valores da taxa de administração a receber estão sendo atualizados pelo mesmo índice que remunera os recursos disponíveis, conforme nota 4.b.

	Exercício/2012	Exercício/2011
Receita de Atualização Monetária	677	116
Total	677	116

7 - Credores Diversos - Referem-se aos valores devidos à empresa de auditoria independente, ainda não repassados.

	31.12.2012	31.12.2011
Auditoria Independente	1	5
Total	1	5

8 - Despesas com Auditoria Independente.

	31.12.2012	31.12.2011
Auditoria Externa	(59)	(96)
Total	(59)	(96)

9 - Patrimônio Líquido - O Patrimônio Líquido corresponde ao saldo do exercício anterior acrescido das transferências do Tesouro Nacional e do Superávit ou Déficit do exercício. De acordo com o art. 6º, inciso I, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, os repasses do Tesouro Nacional aos Fundos Constitucionais de Financiamento são provenientes de 3% do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, na forma do art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, cabendo ao FCO o percentual de 0,6% daquele montante arrecadado. Os saldos das transferências do Tesouro Nacional e do Superávit/(Déficit) do Exercício em 31.12.2012 e 31.12.2011 são os seguintes:

	31.12.2012	31.12.2011
Transferências do Exercício	1.726.828	1.676.867
Superávit do Exercício	20.663	164.573
Transferências de Exercícios Anteriores	12.656.423	10.979.556
Superávit de Exercícios Anteriores	2.208.406	2.043.833
Total	16.612.320	14.864.829

10 - Partes Relacionadas - O FCO realiza transações bancárias com seu Administrador, o Banco do Brasil S.A. A remuneração sobre os valores disponíveis é calculada e registrada, mensalmente, mediante a aplicação da taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 9º-A, da Lei nº 7.827, incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, o que impossibilita a aplicação dos recursos disponíveis com outro indexador de rentabilidade.

a) Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.12.2012	31.12.2011
Ativos		
Disponibilidades	529.428	617.511
Remuneração s/ Val Disponíveis a Receber	3.276	6.993
Taxa de Administração a Receber	15.991	4.057
Resultado		
Rendas sobre Valores Disponíveis	26.904	91.316
Receita de Atualização Monetária	677	116

b) Despesas com Del Credere - Sobre as operações de crédito/financiamento do FCO incide del credere em favor do agente financeiro Banco do Brasil S.A., limitado a 6% (seis por cento) ao ano. Os valores registrados em Rendas de Operações de Crédito são registrados líquidos da remuneração que cabe ao agente (del credere). Atendendo a decisão normativa do Tribunal de Contas da União - TCU nº 119, de 18 de janeiro de 2012, o FCO passou a apresentar em nota explicativa os valores do del credere.

	31.12.2012	31.12.2011
Banco do Brasil S.A.	(805.476)	(676.301)
Total	(805.476)	(676.301)

11 - Contingências - Até o final do exercício social, o Administrador não teve conhecimento da existência de quaisquer obrigações contingentes imputadas ao Fundo e que devam ser objeto de registro contábil. Estas avaliações são efetuadas com o apoio da consultoria jurídica do Administrador Banco do Brasil S.A.

12 - Gerenciamento de Riscos - Os ativos que compõem a carteira do FCO estão, por sua própria natureza, sujeitos aos riscos de crédito e de mercado, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo. a) Risco de Crédito - Risco de Crédito está associado à possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissores de títulos. No caso do FCO, para se alinhar às melhores práticas de gestão do risco de crédito e aumentar a eficiência na gestão do seu capital econômico, o Banco do Brasil S.A., na função de Administrador deste Fundo Constitucional, utiliza métricas de risco e retorno como instrumentos de disseminação da cultura na Instituição, presentes em todo o seu processo de crédito. A mensuração econômica do risco é feita utilizando-se os critérios estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, que considera a classificação das operações em faixas de riscos, conforme Nota 5.d, sobre a carteira de financiamentos, cujo risco é atribuído ao FCO, conforme Nota 5.e. b) Risco de Mercado - Risco de Mercado reflete a possibilidade de perdas que podem ser ocasionadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, do câmbio, dos preços das ações e dos preços de commodities. A exposição do FCO ao risco de mercado decorrente das alterações das taxas de juros é mitigada, considerando que cerca de 90% de sua carteira de crédito constitui risco do Banco do Brasil, conforme Nota 5.d. Os métodos utilizados para gerenciar os riscos aos quais o Fundo encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo.

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO
Lei nº 7.827, de 27.09.89.
ADMINISTRADOR
BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE GOVERNO
Diretor
Janio Carlos Endo Macedo
Gerente Executivo
Alexandre Carneiro Cerqueira
CONTADORIA
Eduardo Cesar Pasa
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87
Eslei José de Moraes
Contador CRC-DF 021.335/O-3
CPF 391.384.701-44

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 710, DE 28 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no âmbito da CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, e seu § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, assim como na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos do acesso à informação no âmbito da CVM, deliberou:

Art. 1º Esta Deliberação estabelece os procedimentos do acesso à informação previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no âmbito da CVM.

Art. 2º O pedido de acesso à informação deve ser realizado por meio eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores, ou físico, no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC da CVM, mediante preenchimento de Formulário Padrão.

Art. 3º No caso de negativa parcial ou total de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, pode o requerente interpor recurso, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Superintendente Geral, que deve apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

§ 1º Desprovido o recurso de que trata o caput, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente da CVM, que deve se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

§ 2º Nos casos em que a decisão de que trata o caput for proferida por órgão vinculado diretamente à presidência ou por membro do Colegiado, cabe recurso ao Presidente da CVM.

Art. 4º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente pode apresentar reclamação, no prazo de dez dias, ao Superintendente Geral, que deve se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento da reclamação.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação se inicia trinta dias após a apresentação do pedido de acesso à informação.

Art. 5º Desprovidos os recursos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 3º ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 4º, pode o requerente interpor recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União.

Art. 6º Os casos omissos são decididos pelo Presidente da CVM.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

DELIBERAÇÃO Nº 711, DE 28 DE MAIO DE 2013

Atuação irregular no mercado de valores mobiliários por parte de pessoas não autorizadas pela CVM, nos termos dos arts. 15, 19, § 4º, e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, Instrução CVM nº 43 de 05 de março de 1985 e arts. 7º e 19 da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento no art. 9º, § 1º, incisos III e IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e considerando que:

a. a CVM constatou que a BWM INVESTMENTS LTDA, CNPJ 13.277.898/0001-91, o Sr. RICHARD NEVILLE BAUMANN, CPF nº 232.915.518-26 e a Sra. CRISTIANE DOMICIANO, CPF nº 286.276.458-25, por meio do sítio <http://www.bwminvestments.com>, vêm oferecendo publicamente no Brasil aplicação em cotas de fundos de investimentos e serviços de consultoria de valores mobiliários.

b. o exercício profissional da atividade de consultoria de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento ou outros veículos de investimento dependem de prévia autorização da CVM; e

c. o exercício profissional da atividade de consultoria de valores mobiliários e a oferta pública de cotas de fundos de investimento ou outros veículos de investimento sem a observância dos requisitos legais ou regulamentares autorizam a CVM a determinar a suspensão de tais procedimentos, na forma do art. 20 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, e caracterizam, ainda e em tese, os crimes previstos no art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976, e no art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, deliberou:

I - alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre o fato de que:

a. a BWM INVESTMENTS LTDA, o Sr. RICHARD NEVILLE BAUMANN e a Sra. CRISTIANE DOMICIANO não estão autorizados por esta Autarquia a exercer quaisquer atividades no mercado de valores mobiliários;

b. a BWM INVESTMENTS LTDA, o Sr. RICHARD NEVILLE BAUMANN e a Sra. CRISTIANE DOMICIANO, por não preencherem os requisitos previstos na regulamentação da CVM, não podem prestar serviços de consultoria de valores mobiliários, bem como não podem ofertar publicamente, constituir, nem administrar fundo de investimento ou qualquer outro tipo de investimento em valores mobiliários;

II - determinar à BWM INVESTMENTS LTDA, ao Sr. RICHARD NEVILLE BAUMANN e à Sra. CRISTIANE DOMICIANO a imediata suspensão da veiculação no Brasil de qualquer oferta de investimento em fundos de investimento ou em outros veículos de investimento e de serviços de consultoria em valores mobiliários, alertando que a não observância da presente determinação os sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação desta Deliberação, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM

Remarcação de Sessão de Julgamento

Informamos que a Sessão de Julgamento dos PAS 04/2009 - Banco Mercantil do Brasil, pautada para o dia 11 de junho de 2013, 15h, conforme publicação no DOU de 15 de maio de 2013, Seção 1, pág.18, foi remarçada para a mesma data, às 14:30h.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2013.

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe